

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Laranjal-PR - Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2025 - Recurso Administrativo

Prezados Membros da Comissão,

Considerando o resultado provisório da Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UBS TIPO III**", CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 31.588.763/0001-29, sediado na Av. Rio de Janeiro, 4810, Zona II, na Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, vem respeitosa e tempestivamente respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação/classificação provisória da empresa **TRIGEF Construtora de Obras Ltda**, com base nas razões técnicas e legais que seguem:

1. Conforme disposto no edital e na legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006), apenas podem usufruir do tratamento jurídico diferenciado (benefícios exclusivos a Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP) empresas que efetivamente possuam receita bruta anual compatível com os limites legais estabelecidos (até R\$ 4,8 milhões para EPP).

2. Nos documentos apresentados pela própria empresa TRIGEF Construtora de Obras Ltda (Demonstrativo de Resultado e balanços contábeis dos exercícios 2022 e 2023), verifica-se claramente que a receita bruta anual ultrapassou significativamente o limite legal estabelecido:

Receita bruta anual em 2022: R\$ 2.879.176,73 (dentro do limite de EPP)

Receita bruta anual em 2023: R\$ 7.304.283,42 (excedeu o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 definido para EPP).

3. Ademais, verifica-se por meio de consulta ao cadastro de empresas e informações comerciais que os sócios da empresa TRIGEF participam também em outras sociedades empresárias. Conforme disposto no art. 3º, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, o faturamento bruto anual a ser considerado é aquele resultante da soma de todas as empresas controladas ou coligadas, configurando grupo econômico, situação que impede o usufruto do tratamento jurídico diferenciado como EPP.

4. Observa-se que a empresa em questão, segunda colocada no certame **assinalou expressamente** (conforme imagem, extraída do sistema eletrônico da disputa) **declaração referente ao enquadramento como EPP**, fato este que não condiz com os documentos e a realidade econômico-financeira demonstrada nos documentos apresentados no processo licitatório, caracterizando inconsistência grave e tentativa de obter vantagem indevida no certame.

01º	09:28:55 ME/EPP/COOP	R\$ 2.957.191,58	INA
02º	15:37:19 ME/EPP/COOP	R\$ 3.110.500,00	VEN

Figura 1 - print da tela de disputa

5. Ressalte-se que, conforme previsto no art. 7º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 96 da Lei nº 14.133/2021, declarar falsamente ser Microempresa ou Empresa de

Pequeno Porte constitui fraude, sujeitando a empresa a sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e sanções criminais estabelecidas pelo Código Penal (art. 299 - falsidade ideológica).

6. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidada determina que a simples declaração falsa em relação ao porte empresarial já configura irregularidade insanável e justifica, por si só, a inabilitação da licitante, independentemente de ter ou não usufruído efetivamente de benefícios licitatórios:

"[...] a simples declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, ainda que não tenha proporcionado efetivo benefício no certame, é suficiente para a aplicação das sanções cabíveis e consequente inabilitação da empresa." (Acórdão nº 1.983/2017-Plenário, TCU)

7. Ademais, decisões do Poder Judiciário têm sido uniformes em afastar eventual tese defensiva de que a empresa não usufruiu dos benefícios do porte declarado:

"A declaração falsa do porte empresarial não exige a demonstração de benefício concreto no certame para caracterizar fraude e ensejar penalidades administrativas e penais." (TRF4, AC nº 5003531-47.2017.4.04.7001, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 20/03/2019).

Diante do exposto, considerando os fatos incontroversos demonstrados pelos documentos apresentados pela própria empresa, bem como as disposições legais e jurisprudenciais acima citadas, requer-se que esta digna Comissão julgue procedente o

presente recurso administrativo e promova a imediata inabilitação da empresa TRIGEF Construtora de Obras Ltda, determinando sua exclusão do certame, em conformidade com a legislação vigente.

Certos do pronto acolhimento deste recurso, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Umuarama, Estado do Paraná, 28 de março de 2025.



CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA – EPP

CNPJ: 31.588.763/0001-29